LEI N.º 790/98

SÚMULA: "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

ARTIGO 1.º- Fica instituído a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento para Pronto Pagamento que reger-se-á de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93.

ARTIGO 2.º- Entende-se por adiantamento o numerário oriundo da dotação orçamentária de cada secretaria, colocado à sua própria disposição na tesouraria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

ARTIGO 3.º- Os pagamentos efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 4.º- O valor mensal do adiantamento colocado à disposição de cada Secretaria será fixado por Decreto do Executivo, jamais ultrapassando o valor limite exigido para Licitação.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lido em 15/05/98

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ

ARTIGO 5.º- Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

1- Despesas com material de consumo;
2- Despesas com serviços de terceiros;
3- Despesas com transporte em geral;
4- Despesas de conservação, inclusive as relativas a combustível, matéria- prima e material de consumo;
5- Despesas judiciais e extra judiciais;
6- Aquisição de livros, revistas e publicações especializadas;
7- Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações:
8- Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelarias, em quantidade restrita, para uso de consumo próximo ou imediato;

CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

ARTIGO 6.º- As requisições de adiantamentos serão feitas pelos secretários através de ofícios dirigidos ao chefe do Executivo.

ARTIGO 7.º- Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações:

I- Nome completo do Secretário responsável pelo adiantamento;

II- Dotação orçamentária a ser onerada;

ARTIGO 8.º- Não se fará novo adiantamento:

I- Ao Secretário que no prazo estabelecido nesta lei não tiver prestado contas da despesa anterior.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lido em 15/05/98
Responsável

II- Ao Secretário que dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

ARTIGO 9.º- Não se fará adiantamento para despesas já realizadas.

CAPÍTULO III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO.

ARTIGO 10.º- O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado até 30 (trinta) dias subsequente à disponibilidade do crédito na tesouraria da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSSOS DE ADIANTAMENTOS.

ARTIGO 11.º- A solicitação de crédito será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização, de acordo com o modelo do anexo I.

ARTIGO 12.º- Autorizada, o crédito será empenhado e as despesas pagas na tesouraria por conta do crédito solicitado para pronto pagamento, sendo atestado nos respectivos comprovantes, através de carimbo, que obrigatoriamente deverá constar a lei em que se baseia a autorização prevista.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO.

ARTIGO 13.º- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquelas previstas no artigo 5.º desta Lei.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lido em 15/05/98
Responsável

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

ARTIGO 14.º- O responsável por cada aquisição efetuada apresentará o correspondente comprovante: Nota Fiscal, Nota Simplificada, Cupom e Recibo.

ARTIGO 15.º- As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, constando o endereço correto com o devido atestado de recebimento dos materiais ou serviços adquiridos pela Secretaria tomadora do crédito.

ARTIGO 16.º- Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor do teto mensal por secretaria, estabelecido através de Decreto do Executivo, com definição de valor máximo por item de compra.

CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO.

ARTIGO 17.º- O saldo de adiantamento não utilizado será anulado e consequentemente efetuado o seu retorno para a dotação de origem, enviando-os para a contabilidade para os lançamentos devidos.

ARTIGO 18.º- O prazo para anulação do crédito não utilizado será de três dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

ARTIGO 19.º- Todos os saldos de adiantamentos serão regularizados mensalmente pela tesouraria, conforme previsto nos artigo 18º desta lei.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 20.º- A cada crédito mensal corresponderá uma prestação de contas, cabendo ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas dos créditos concedidos e respectivas despesas realizadas.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lido em 15/05/98

Responsável

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Departamento de Contabilidade encarregar-se-á de aprovar a respectiva prestação de contas com os documentos apresentados pela tesouraria e com a respectiva assinatura da secretaria tomadora do crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Elaborada a prestação de contas, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as análises técnicas necessárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas pela tomadora do crédito, o Departamento de Contabilidade comunicará a tesouraria para o não provisionamento de outro crédito.

ARTIGO 21.º- Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do crédito em tesouraria ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outras espécie de reprodução.

ARTIGO 22.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal n.º 554/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT., em 11 de Maio de 1998.

VICENTE DA RIVA
PREFEITO MUNICIPAL

Lido em 15/05/98